

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017”.

Em 17/12/2019, o texto do Acordo foi aprovado na citada Representação Brasileira, com base no parecer do relator designado, o ilustre Deputado Celso Russomano, que apresentou o respectivo projeto de decreto legislativo.

O artigo 1º do PDL Nº 765, DE 2019, aprova o texto do citado Acordo. Este dispositivo conta com um “parágrafo único”, que condiciona à aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



O artigo 2º comporta a cláusula de vigência, determinado que o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Por seu turno, o Acordo objeto de aprovação do PDL 765/19 foi encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 497, de 2018, do Excelentíssimo Presidente da República, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

O texto pactuado conta com um instrumento principal, dividido em 15 (quinze) artigos, e 2 (dois) instrumentos anexos.

Em conformidade com o Artigo I, o Acordo se aplica aos nacionais das Partes domiciliados nas áreas de fronteira definidas no Anexo I, que detenham a denominada “Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço”. O item 2 desse artigo dispõe que os benefícios do Acordo poderão ser estendidos pelas Partes aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço poderá ser solicitada pelos nacionais de uma das Partes às autoridades competentes da outra Parte, desde que domiciliados nas localidades definidas no Anexo I. Conforme o Artigo III, os titulares desse documento gozarão dos seguintes direitos nas referidas localidades:

“a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;

b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;

c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;

d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II e de acordo com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente; e



e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.”

O Acordo contém, ainda, regras sobre: cancelamento da carteira de trânsito vicinal fronteiriço (Artigo IV); circulação de veículos automotores de uso particular (Artigo V); transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas (Artigo VI); áreas de cooperação (Artigo VII); plano de desenvolvimento urbano integrado (Artigo VIII); outros acordos vigentes (Artigo IX); lista de localidades fronteiriças vinculadas e suspensão da aplicação do acordo (Artigo X); e estímulo à integração (Artigo XI).

O texto pactuado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação em que as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades internas, e poderá ser denunciado a qualquer momento por via diplomática. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Acordo será dirimida, por negociação direta, pelos canais diplomáticos.

O Anexo I do compromisso internacional relaciona as localidades fronteiriças brasileiras e paraguaias aos quais se aplica, a saber:

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/ Capitán Bado

Bela Vista- Bella Vista Norte

Caracol - San Carlos del Apa

Coronel Sapucaia - Capitán Bado

Foz do Iguaçu- Ciudad del Este/ Puerto Presidente Franco/

Remandarias

Guaíra/ Mundo Novo- Saltos del Guairá

Japorã- Saltos del Guairá

Paranhos-Ypejú

Ponta Porã - Pedro Juan Caballero

Porto Murtinho - Carmelo Peralta/ San Lázaro

Santa Helena - Puerto Indio

Sete Quedas - Corpus Christi



O Anexo II do pactuado regula o “tráfico vicinal de mercadorias para subsistência de populações fronteiriças”. Nesse contexto, à exceção dos artigos eletrônicos, são considerados mercadorias ou produtos de subsistência: “os artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados; livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial ou industrial”. Além desses, outros bens poderão ser incluídos na categoria de “mercadorias ou produtos de subsistência”, a critério da Parte importadora.

Os produtos acima relacionados não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, devendo respeitar a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental das Partes. Não poderão ser transportadas as mercadorias ou produtos cuja entrada ou saída do território de cada uma das Partes seja proibida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da d. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o projeto de decreto legislativo em exame aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Conforme se extrai do parecer aprovado na d. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Brasil é parte em diversos acordos bilaterais que disciplinam a circulação de pessoas, bens e serviços nas denominadas localidades fronteiriças vinculadas. Como exemplos de tais avenças, podemos mencionar: o Acordo firmado com a França para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque e St. Georges de L'Oyapock, em 2014; e Acordo com a Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>



Fronteiriço para as Localidades de Tabatinga e Letícia, de 2008.

No âmbito dos Estados que integram o Mercosul, o Brasil possui acordos bilaterais sobre localidades fronteiriças vinculadas com a Argentina, firmado em 30/11/2005; e outro com o Uruguai, assinado em 21/08/2002.

Conforme destacado no parecer da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, com a assinatura do Acordo com o Paraguai, ora apreciado, “o Brasil fecha um ciclo em sua rede de acordos da espécie com os membros constitutivos do Mercosul, favorecendo o processo de integração regional”.

Esse instrumento internacional autoriza os brasileiros e os paraguaios, domiciliados nas áreas de fronteira e que detenham a denominada “Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço” (CTVF), a trabalhar e exercer seus ofícios ou profissões, em determinadas localidades no Brasil ou no Paraguai, conforme o caso.

Desde que haja reciprocidade, o Acordo permite o acesso ao ensino público e ao atendimento médico gratuito nos serviços públicos de saúde. Além disso, o Anexo II do instrumento internacional isenta os portadores da CTVF do registro de declaração de importação e exportação, relativo às mercadorias e produtos de subsistência, como artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar.

Além disso, o Acordo permitirá um maior controle das autoridades sobre os fluxos migratórios entre as localidades fronteiriças de Brasil e Paraguai, haja vista que a responsabilidade pela emissão das Carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço (CTVF) será do país que acolhe o estrangeiro, que poderá exigir dos solicitantes documentos e certidões que, atualmente, estão fora de sua alçada.

Em resumo, pode-se concluir que compromisso internacional em exame aprofunda as relações bilaterais com o Paraguai, está em conformidade com os propósitos do Mercosul, bem como se amolda aos princípios



constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2021-18266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212145805600>

